



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98
Site: www.chavantes.sp.gov.br
E-mail: gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br



Chavantes (SP), 28 de maio de 2.025.

OFÍCIO Nº 192/2.025

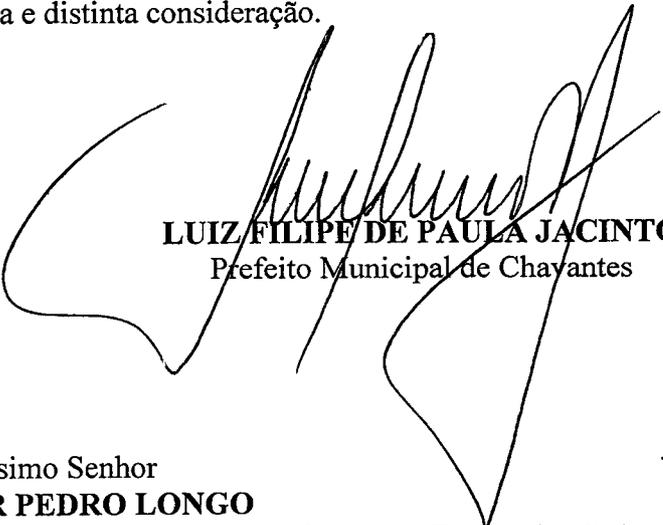
REF.: Comunica veto integral do Projeto de Lei nº. 32/2025 e encaminha justificativa.

Senhor Presidente,

Com os meus respeitosos cumprimentos, venho perante Vossa Excelência, considerando o Ofício nº. 68/2025, encaminhado a este Gabinete em 07 de maio de 2025, contendo o Autógrafo nº. 30/2025, de autoria do Nobre Vereador Luis Fernando Camoti Ruiz, aprovado na Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 05 de maio de 2.025, dispoendo sobre “a proibição de manter animais domésticos acorrentados no âmbito do Município de Chavantes e Distrito de Irapé”, comunico, em atendimento ao Artigo 187 do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Chavantes, a oposição de **VETO INTEGRAL** à referida proposição, pelas justificativas anexas.

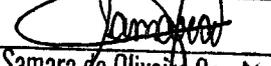
Devolvo, assim, a matéria à edílica Casa para seu reexame e demais providências.

Sem mais para o presente momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus votos de estima e distinta consideração.


LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO
Prefeito Municipal de Chavantes

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP
PROTOCOLADO EM

28 / 05 / 2025


Samara de Oliveira Gonzaga
Agente Administrativo

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ CÉSAR PEDRO LONGO
Presidente da Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98
Site: www.chavantes.sp.gov.br
E-mail: gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA DO VETO

Projeto de Lei nº. 32/2025

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, amparado pelo Parágrafo 1º do Artigo 49, no uso de sua atribuição constante no Artigo 68, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Chavantes, **FAZ SABER** à Câmara Municipal de Vereadores de Chavantes que **VETOU INTEGRALMENTE** a proposição consubstanciada no Projeto de Lei nº. 32/2025 (Autógrafo nº. 30/2025), aprovada na Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 05 de maio de 2025, de autoria do Nobre Vereador Luis Fernando Camoti Ruiz, pelos motivos a seguir expostos.

O Artigo 49, em seu Parágrafo 1º, faculta ao Prefeito Municipal a possibilidade de vetar, no todo ou em parte, projeto cuja finalidade julgue em conflito com o interesse público, o qual se traduz, numa definição básica desse termo tão esmiuçado pela doutrina e jurisprudência pátria, no atendimento das necessidades e providencias que se destinam a assegurar o bem estar social, a eficiência da gestão da Administração Pública, a primazia dos interesses coletivos sobre os privados e o emprego responsável de recursos e uso do erário público.

Nessa regra, também deverá o Chefe do Poder Executivo avaliar a aderência da proposição lhe apresentada para sanção aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como o atendimento dos requisitos formais e materiais esculpidos no regramento próprio do ente federativo por ele dirigido.

No caso da proposição apresentada, em pese seu objeto versar matéria que julgo de grande interesse público, que é a proteção dos animais domésticos, entendo que ele foi aprovado contendo vícios que se originaram em sua própria redação e se aprofunda em conflitos com normas já existentes. Vejamos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP
PROTOCOLADO EM
05 de Maio de 2025
Sâmara de Oliveira Guizaga
Agente Administrativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98
Site: www.chavantes.sp.gov.br
E-mail: gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br



O Artigo 1º determina que *“fica proibido manter animais domésticos presos em correntes ou assemelhados no âmbito do Município de Chavantes e Distrito de Irapé”*. O parágrafo único, por sua vez, exclui dessa previsão *“os animais estejam em circulação com o tutor, portando corrente, guia ou similar”* e *“os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçadas, ou outras atividades temporárias, desde que seja somente pelo tempo necessário à execução do serviço.”*

Tenho que o dispositivo em comento é deveras sucinto, visto que deveria ter descrito com maior riqueza de detalhes exatamente quais condutas incidiriam na sanção administrativa que a proposição visa instituir, principalmente as exceções.

Frisa-se que no município de Chavantes existem inúmeras residências com animais domésticos de diferentes raças e tamanhos. Do mesmo modo, são inúmeras situações fáticas que poderiam, em tese, escusar a configuração de situação cruel ao animal apesar deste estar acorrentado na residência, como por exemplo um caso – hipotético, resalto – em que uma família, composta por crianças em idade tenra, compartilha o domicílio com um cachorro da raça *“Rottweiler”*, que é de grande porte e pode ser agressivo, sendo que para prevenir riscos, os genitores das crianças mantenham o animal em correntes, que não causem desconforto e permitam espaço de circulação ao animal, durante certo período de tempo. Tal situação não seria, pela leitura da norma, abarcada pelas exceções, fazendo-se necessária uma interpretação extensiva da sentença *“outras atividades temporárias”*, ocasionando, por fim, na perda da própria eficiência da medida proposta.

Isto porque uma lei deve visar, também, a segurança jurídica, devendo ser analisados seus impactos de forma concreta, se a medida que se visa positivar realmente produzirá os efeitos pretendidos. No caso em comento, entendo que essa interpretação extensiva que a proposição deixou faz com que ela perca sua finalidade.

Ainda sobre a segurança jurídica, noto que o projeto ora vetado, em seu Artigo 2º, condiciona a punição administrativa da conduta ao ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. Nesse dispositivo em específico anoto a existência de deficiências que terminam por fulminar toda a proposta.

Retomando a questão da segurança jurídica, o Artigo 2º se omitiu em estabelecer a sanção administrativa para a conduta descrita no dispositivo anterior, deixando à discricionariedade do Prefeito. Entendo, inicialmente, a existência de violação ao princípio da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98
Site: www.chavantes.sp.gov.br
E-mail: gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br



legalidade, uma vez que o processo administrativo contempla diversas modalidades de punições, sendo certo que incumbia ao legislador a discriminação de quais seriam aplicadas ao caso apresentado.

Assim, a elaboração de eventual decreto regulamentando a lei com a instituição de, por exemplo, multa à conduta, estaria à mercê de questionamentos judiciais, dos quais entendo que seriam procedentes ante a fragilidade normativa, fato que, por consequência, poderia ensejar em prejuízos ao município, já que o ato administrativo regulamentador estaria, em verdade, criando a sanção, e não regulamentando-a meramente. O projeto poderia, também, ter indicado a aplicação subsidiária de outra norma já existente na legislação municipal que fosse compatível com dos ditames da proposição, mas também quedou-se inerte nesse ponto, fazendo simples menção à Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998.

Na esteira da norma federal acima referenciada, aproveito para mencionar que o Artigo 32 dela estabelece o tipo penal conhecido como o crime de maus-tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Pela leitura da proposição, noto que, de forma implícita, mas patente, que o bem jurídico que se visa tutelar é a incolumidade do animal doméstico (definição que o projeto também não esclareceu, anoto). Nesse sentido, a Lei federal acima citada e em vigor já busca a proteção dos animais domésticos, sancionando com pena privativa de liberdade e multa àqueles que a infringirem. Especificamente no caso de cães e gatos, aos animais domésticos mais comuns, as penas, mínima e máxima em abstrato, previstas autorizam, por exemplo, a prisão em flagrante do autuado sem a possibilidade de fixação de fiança pelo Delegado de Polícia, mas somente pelo Juiz responsável pela análise da regularidade da prisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98
Site: www.chavantes.sp.gov.br
E-mail: gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br



No âmbito normativo municipal, sendo outro ponto justificativo do veto, faço menção ao Código de Postura (Lei nº. 2.887/2009). O Artigo 40 prevê que “*é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar, praticar atos de crueldade ou matar sumariamente animais, bem como, manter em cativeiro todo e qualquer animal silvestre ou em extinção e protegido por lei ambiental, salvo os casos autorizados pelos órgãos competentes*”. Percebe-se que o dispositivo, no que se refere aos maus tratos, não faz distinção entre animais domésticos e animais silvestres. E, diferentemente da proposição ora rechaçada, o Código de Postura, no Artigo 40, apresenta a sanção aplicável ao caso, que é a multa, no importe de 180 Unidades Fiscal Municipal (UFM).

Em complemento, a Lei Municipal nº. 3.383 de 07 de novembro de 2017, a seu turno, versa sobre a proteção aos animais dos maus-tratos. Tal norma apresenta um rol de diversas condutas consideradas como maus tratos aos animais, sejam eles domésticos ou não, e também apresenta a previsão das sanções aplicáveis caso a caso.

Portanto, vislumbro, nesse ponto, a existência de possível conflito de normas no caso, eis que já existente previsão expressa no ordenamento municipal visando coibir maus-tratos a animais, conduta da qual, caso a caso, pode se enquadrar o ato de deixar animal acorrentado.

Gostaria de pontuar, por derradeiro, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3077/24, que busca tipificar como crime a manutenção de animais presos com correntes ou objetos assemelhados. A proposta citada objetiva acrescer ao Artigo 32 da Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998 o § 1º - B:

Art. 32.....

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem mantém animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos presos, permanentemente, com correntes, cordas ou objetos assemelhados, que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos animais”

A proposição já aportou nas comissões competentes de avaliação de seus requisitos constitucionais, formais e materiais, e sua tramitação pode ser acompanhada mediante acesso aos portais institucionais da Câmara dos Deputados, sendo que já recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

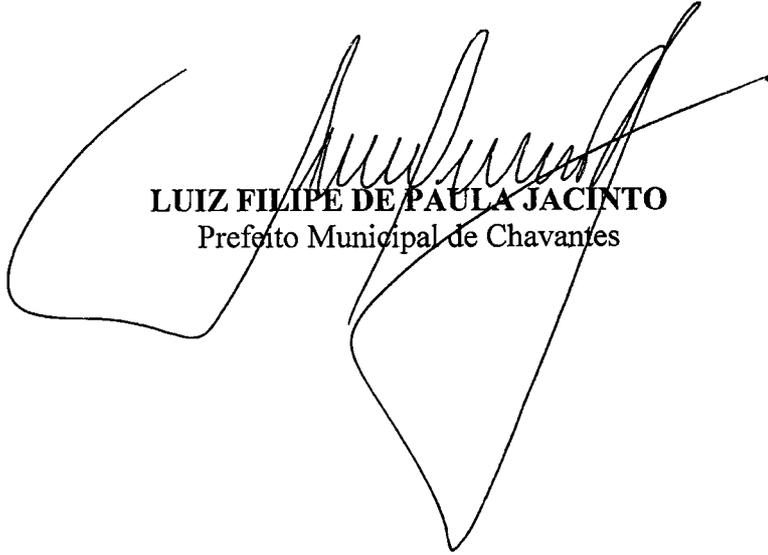


**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98
Site: www.chavantes.sp.gov.br
E-mail: gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br



Deixo consignado, por fim, que louvo e reconheço a iniciativa do Nobre Vereador proponente do projeto no que se refere a importância da matéria. Cada vez mais a proteção dos direitos dos animais ganha a relevância que sempre mereceu, movimentando a sociedade em seu favor. A questão deve ser aprimorada pelos entes da federação mediante ações concretas, e coloco-me a disposição para estudos e discussões de medidas ao combate de maus-tratos aos animais.



LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO
Prefeito Municipal de Chavantes